

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos empregados em serviço de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.*

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 738, de 2007, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, que tem por finalidade:

1. considerar como insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo;
2. conceder a esses empregados o direito à aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição; e
3. determinar que os encargos financeiros decorrentes da aplicação da lei serão custeados pelas receitas previstas no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que essa categoria de trabalhadores submete-se a uma jornada de trabalho não só penosa, como também insalubre, em função das condições em que é exercida, do manuseio de produtos para limpeza, higiene e conservação, bem como do contato com

lixo e detritos, muitas vezes em estado de decomposição, que podem provocar moléstias graves.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – atividades insalubres e penosas, e aposentadoria especial – pertence aos ramos do Direito do Trabalho e Previdenciário.

As atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo representam, sem dúvida alguma, uma importante contribuição para o bem-estar da sociedade.

A despeito dessa importância, aqueles que se dedicam a essas atividades vêem-se obrigados a ter que lidar com uma realidade, não raras vezes, abjeta, além de se submeterem a salários pouco condignos, se comparados com os de outras categorias pertencentes ao setor terciário, no qual se inserem. Ademais, sendo o processo de trabalho constituído, geralmente, de uma tecnologia precária e praticamente manual, na qual o corpo do trabalhador transforma-se em instrumento para carregar o lixo, não há como não caracterizar essa modalidade de trabalho como penosa e insalubre.

Estudos demonstram a existência de algumas patologias que afetam essa categoria de trabalhadores, como decorrência tanto dos riscos laborais, quanto das condições psicossociais envolvidas na execução desse tipo de trabalho.

Por esses motivos, o Ministério do Trabalho e Emprego já estabelece, em regulamento, que o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta, varredura de ruas e industrialização) é atividade insalubre.

Em conclusão, o projeto é meritório ao considerar como insalubres e penosas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

Já no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial à categoria dos trabalhadores, vale lembrar que, de acordo com o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, ficou vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial, que só será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, verbis:

Art. 201

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo, e não mais de uma categoria profissional, como a que propõe o projeto. Desse modo, a concessão de aposentadoria especial a essa categoria de trabalhadores deve se submeter à regra geral, nos termos que, hoje, a Constituição Federal estabelece.

Em consequência, ficam prejudicados os arts. 2º e 3º do projeto.

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto da proposta, apresentamos, ao final, três emendas.

A primeira, para adequar a ementa do projeto, que passa a considerar como insalubres e penosas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

A segunda, para reconhecer como insalubres e penosas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, bem como estabelecer a base de cálculo do adicional de insalubridade e de penosidade. Conforma-se, ainda, o dispositivo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu art. 7º, IV, estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Por ser matéria afeta às relações de trabalho, deve ser inserida no corpo da Consolidação das Leis de Trabalho.

A terceira, finalmente, para suprimir os dispositivos que dispõem sobre a aposentadoria especial dessa categoria laboral, tendo em vista que o tema não se presta a um tratamento via lei ordinária.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, a seguinte redação:

“Considera insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e dá outras providências.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

‘**Art. 197-A.** É considerada insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

§ 1º A percepção do adicional de insalubridade, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, será devida nos termos do art. 192 desta Consolidação.

§ 2º A percepção do adicional de atividade penosa será devida nos termos, condições e limites fixados em regulamento.’’

EMENDA N° 3 - CAS

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, renumerando-se o atual art. 4º como art. 2º.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010

Senador Paulo Paim, Presidente em Exercício

Senador Flávio Arns, Relator “Ad hoc”